



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918897 - SP (2021/0184966-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIALICE DIAS GONÇALVES - SP132805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA EM GRAU SUPERIOR. DIREITO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada nas diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo, na hipótese, violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante (AgInt no AREsp 2.202.096/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 5/6/2023).

2. Em que pese argumentar a parte agravante ter requerido, em seu recurso especial, a reforma do decidido com base em dispositivos de leis federais, conforme pontuado na decisão agravada, é pertinente a fundamentação apresentada no acórdão para o deslinde do feito, que, na espécie, baseou-se em lei local, qual seja, a Lei 5.451/1986, do Estado de São Paulo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918897 - SP (2021/0184966-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIALICE DIAS GONÇALVES - SP132805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA EM GRAU SUPERIOR. DIREITO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada nas diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo, na hipótese, violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante (AgInt no AREsp 2.202.096/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 5/6/2023).

2. Em que pese argumentar a parte agravante ter requerido, em seu recurso especial, a reforma do decidido com base em dispositivos de leis federais, conforme pontuado na decisão agravada, é pertinente a fundamentação apresentada no acórdão para o deslinde do feito, que, na espécie, baseou-se em lei local, qual seja, a Lei 5.451/1986, do Estado de São Paulo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão, assim ementado:

Ação ordinária Servidor público estadual Policial militar Aposentadoria por invalidez Pretensão quanto à revisão do ato de reforma Pedido de reconhecimento do direito à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior e vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço Impossibilidade Incapacidade que deve ser decorrente do exercício da função policial Inteligência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.451/86 Precedentes desta Corte Desprovidimento do recurso para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 230).

No agravo interno, argumenta a parte agravante o seguinte: a) "o responsável, apenas em realizar o juízo de prelibação, extrapolou suas atribuições e adentrou ao mérito, que é de competência exclusiva do Colegiado, pois, para se chegar à conclusão de que não houve impugnação específica, o E. Relator teve que se debruçar sobre o respectivo sentido e alcance, até mesmo porque, a matéria em exame traz uma carga axiomática de preceitos violados pela corte local, que foram amplamente debatidos no bojo do recurso extremo confeccionado" (fl. 376); b) "as matérias apresentadas transbordam os limites geográficos do Estado de São Paulo, de modo a reverberar em todo o país, o que afasta a incidência do enunciado de Súmula 280 do STF" (fl. 377); e c) análise da questão jurídica discutida nos autos prescinde do revolvimento fático-probatório, pois é incontroverso "que o recorrente é portador de incapacidade total e permanente ao labor militar, em decorrência de acidente motociclístico *in itinere*" (fl. 395).

Não foi apresentada impugnação.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, é improcedente a alegação de usurpação da competência do colegiado julgador para examinar o recurso especial, haja vista ser pacífica a possibilidade de o Ministro relator decidir monocraticamente o agravo interposto de decisão que inadmitir recurso especial.

Assim dispõe o art. 34, VII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

VII - decidir o agravo interposto de decisão que inadmitir recurso especial;

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada nas diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo na hipótese violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante.

[...]

7. Agravo Interno não provido (AglInt no AREsp 2.202.096/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Quanto ao mais, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, assim consignou:

Das razões expendidas, verifica-se que a parte insurgente não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca inteiramente a decisão agravada, nos seguintes termos:

[...]

Ainda que superado o óbice processual, o exame do recurso especial demandaria incursão na legislação local, ante a necessidade de exame da Lei nº 5.451/86 (fls. 367-368).

No caso, a Corte de origem decidiu pela impossibilidade de revisão do ato de reforma do militar, nos seguintes termos:

[...] Acerca do mérito, pontua-se de início que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.451/1986 em que pesem os argumentos apresentados pelo autor na petição inicial e reiterados nas razões de apelo não assegura o direito à promoção à graduação imediatamente superior e vencimentos integrais a que teria direito após 30 (trinta) anos de serviço, quando a incapacidade for decorrente de acidente ocorrido *in itinere* (no caminho despendido pelo empregado de sua residência até o local da prestação laboral ou vice-versa), mas tão somente nos casos em que a incapacidade resultar de lesão decorrente do exercício da função policial típica, assim entendida aquela ligada diretamente à garantia da

ordem e da segurança pública.

[...]

Ademais, para o caso em tela, a despeito da alegação do recorrente no tocante à existência de fato incontroverso nos autos, consistente na circunstância de “ter trabalhado na Viatura de prefixo M-24329, no horário das 07:30h às 14:00h e, trinta minutos depois se envolver em acidente de trânsito que fora o causador de sua incapacidade”, destaco que cabe ao magistrado valorar o conjunto fático-probatório dos autos com a finalidade de formar o seu convencimento e tal fato não se mostrou relevante para comprovar o direito pleiteado, tendo a r. sentença consignado expressamente que “não se pode afirmar que o autor estava no efetivo exercício da atividade policial ou se deslocando para a prestação da mencionada atividade quando sofreu o acidente narrado, de forma a justificar o acolhimento de seu pedido”.

Assim sendo, incorporados os fundamentos acima, tem-se que o caso era mesmo de improcedência da ação (fls. 231-234).

Em que pese argumentar a parte agravante ter requerido, em seu recurso especial, a reforma do decidido com base em dispositivos de leis federais, é pertinente a fundamentação apresentada no acórdão para o deslinde do feito, que, na espécie, baseou-se em lei local, qual seja, a Lei 5.451/1986, do Estado de São Paulo.

Ademais, conforme salientado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a revisão das conclusões da Corte de origem, segundo a qual não restou incontroverso que o autor estava no efetivo exercício da atividade policial quando sofreu o acidente, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos; o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SEM DIREITO DE PROMOÇÃO A GRAU SUPERIOR. PRETENSÃO DE REFORMA EM GRAU SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO MATERIAL PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DA LESÃO COM ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO A GRAU SUPERIOR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. LEI ESTADUAL N. 5.451/86. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pretende a reforma

em grau superior de servidor militar. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para promoção à graduação imediatamente superior àquela que ocupar no momento da passagem para a inatividade, passando a autora a receber os vencimentos integrais referentes a essa graduação. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Interposto recurso especial, o recurso foi inadmitido na origem. Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Admite-se o agravo em recurso especial. Analisa-se o recurso especial. [...]

V - A Corte a quo considerou, analisando o arcabouço probatório, que a reforma da parte recorrente não se deu "em consequência de exercício de função policial". Assim, a parte recorrente não teria direito à promoção em grau superior. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão: "A prova testemunhal corrobora a alegação de que o acidente ocorreu enquanto a autora jogava voleibol nas dependências do quartel e ocolidiu com outro jogador, lesionando a coluna cervical (fls. 1.043/1.045). Como se percebe, a autora policial militar, passou para a reforma, em razão de invalidez provocada por acidente em serviço, ocorrido quando praticava atividade física obrigatória nas dependências do quartel, não pelo exercício de função policial militar típica diretamente ligada à segurança pública. A respeito, dispõe o artigo 1º da Lei estadual n. 5.451/86: [...] Como se observa da mera leitura do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, a promoção do policial militar será concedida ao posto ou graduação imediatamente superior se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas "em consequência de exercício de função policial". Note-se que o referido parágrafo não trata do acidente em serviço, cujas características são diversas. A despeito da deficiência da redação do texto legal, essa E. Câmara tem entendimento assentado no sentido de que a promoção somente se mostra cabível nos casos em que a incapacidade resultar de lesão decorrente do exercício da função policial, entendida como tal, a função típica, ou seja, aquela ligada diretamente à garantia da Segurança Pública. Na espécie, embora a reforma tenha decorrido de acidente ocorrido em serviço, a autora não se encontrava no exercício das funções típicas de policial, pois estava praticando atividade física e, assim, não faz jus à promoção é ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço com base no dispositivo supra mencionado. Neste sentido os seguintes precedentes [...]"

VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Verifica-se também, que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei estadual n. 5.451/86). Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp

1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

[...]

XIII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido (AREsp 1.522.975/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Isso posto, nego provimento ao a gravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.918.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0184966-7

Número de Origem:

1011534-75.2015.8.26.0590 10115347520158260590

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIALICE DIAS GONÇALVES - SP132805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADO : TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIALICE DIAS GONÇALVES - SP132805

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024